

RESSOCIALIZAÇÃO DE PRESOS E SAÍDAS TEMPORÁRIAS: UMA ANÁLISE DAS MUDANÇAS LEGISLATIVAS E SEUS EFEITOS NA REINserÇÃO SOCIAL

Isabela Cristina Gonçalves de Souza¹; Delana Cristina Gonçalves Borges²

¹Universidade Estadual de Goiás, 984598737miguel@gmail.com; ²Universidade Estadual de Goiás, delana_cristina@ueg.br.

Resumo: Este artigo tem como objetivo geral analisar os impactos das mudanças introduzidas pela Lei nº 14.843/2024 na concessão das saídas temporárias, verificando se tais restrições comprometem a função ressocializadora atribuída pela Lei de Execução Penal (LEP). Como objetivos específicos, busca-se: Descrever o funcionamento original do instituto da saída temporária na LEP; apresentar as justificativas legislativas que embasaram as alterações recentes; examinar argumentos críticos e favoráveis ao recrudescimento do benefício e discutir os potenciais impactos das mudanças na reintegração social do preso. Os resultados obtidos por meio da revisão bibliográfica indicam que as novas exigências, como exame criminológico, monitorização eletrônica e proibição do benefício para condenados por crimes violentos, tendem a restringir significativamente a função pedagógica da saída temporária, ampliando o caráter punitivista da execução penal e reduzindo oportunidades de contato gradual com o ambiente social. A conclusão aponta que as restrições impostas pela Lei nº 14.843/2024 fragilizam o modelo progressivo de cumprimento de pena e podem aprofundar entraves no processo de reintegração, contrariando o objetivo constitucional de ressocialização.

Palavras-chave: Lei de Execução Penal; Regime Semiaberto; Ressocialização; Saída Temporária.

INTRODUÇÃO

A ressocialização prevista na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) constitui princípio fundamental da execução penal, sendo operacionalizada por mecanismos como o trabalho prisional, a educação e a progressividade de regime. Entre esses mecanismos, destaca-se a saída temporária, que, historicamente, representou etapa essencial de transição do ambiente prisional para o convívio social. Com a promulgação da Lei nº 14.843/2024, entretanto, o instituto passou por significativa restrição, gerando debates sobre seus impactos na política de reinserção.

O problema de pesquisa que norteia este estudo consiste na seguinte questão: As mudanças promovidas pela Lei nº 14.843/2024 na saída temporária prejudicam a função ressocializadora da execução penal? O objetivo geral é analisar os efeitos da reforma legislativa na ressocialização do preso. Os objetivos específicos são: contextualizar o instituto da saída temporária antes da reforma; examinar os fundamentos utilizados pelo legislador para justificar as alterações; avaliar críticas doutrinárias e institucionais ao novo modelo; e discutir potenciais impactos das novas regras na reintegração social.

A escolha do tema se fundamenta na relevância do debate sobre políticas penais equilibradas, capazes de conciliar segurança pública e proteção de direitos fundamentais. Considerando o cenário de superlotação carcerária e limitações estruturais, compreender o

alcance das alterações legais torna-se fundamental para avaliar retrocessos ou avanços no campo da execução penal.

METODOLOGIA DE PESQUISA

Este estudo tem por objetivo analisar os impactos das restrições impostas pela Lei nº 14.843/2024 sobre a função ressocializadora da saída temporária prevista na Lei de Execução Penal (LEP). Para atender a esse propósito, delinaram-se as seguintes etapas investigativas:

1. Analisar o funcionamento original da saída temporária, conforme disciplinado nos arts. 122 a 125 da LEP;
2. Examinar as alterações introduzidas pela Lei nº 14.843/2024, bem como as justificativas apresentadas pelo legislador;
3. Identificar argumentos doutrinários e manifestações institucionais favoráveis e contrárias ao recrudescimento do instituto;
4. Averiguar, com base em estudos empíricos disponíveis, se as novas restrições contribuem para o aumento da segurança pública;
5. Avaliar se as exigências legais recentemente implementadas podem limitar ou comprometer o processo de reintegração social de apenados em regime semiaberto.

A pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza bibliográfica e narrativa, fundamentando-se na análise de doutrina, artigos científicos, notas técnicas institucionais e dispositivos legais relacionados ao tema. Conforme Gil (2019), a pesquisa bibliográfica é adequada quando se busca compreender fenômenos sociais a partir de referenciais teóricos já consolidados.

O levantamento de dados foi realizado em bases como Google Acadêmico, SciELO e periódicos da CAPES, considerando-se o período de 2000 a 2025. Foram selecionados textos completos, de acesso gratuito e diretamente relacionados à saída temporária, reincidência, ressocialização e alterações legislativas. Excluíram-se documentos incompletos ou que não guardavam pertinência com o objeto da investigação.

A escolha pela abordagem narrativa justifica-se pela possibilidade de organizar o referencial teórico de forma contextualizada, permitindo compreender a evolução normativa da saída temporária e os efeitos das recentes reformas legislativas. Essa perspectiva encontra respaldo em Cordeiro (2020), que destaca o potencial explicativo da narrativa para pesquisas jurídicas e sociais.

DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

1 - RESSOCIALIZAÇÃO EM PERSPECTIVA: FUNDAMENTOS E CONTEXTUALIZAÇÃO

A ideia de ressocialização, enquanto proposta de recuperação gradual do indivíduo punido pelo Estado, ganhou força no âmbito jurídico ao longo do século XX, embora suas raízes remetam a debates bem anteriores; em certas fases da história, a sanção penal operava com ênfase quase exclusiva na retribuição, ignorando qualquer possibilidade de reeducação do infrator.

Sobre o assunto, Bitencourt (2017) e Ribeiro (2013) abordam que tais transformações, por vezes impulsionadas por movimentos humanistas, levaram à reformulação do papel das penas, que deixaram de se circunscrever ao castigo para contemplar a chance de reinserção do indivíduo no convívio social; ainda que persistam visões discrepantes quanto à eficácia prática desse modelo, a literatura demonstra que a simples repressão, sem mecanismos de suporte, raramente previne a reincidência.

O trânsito da pena retributiva para a concepção de ressocialização ocorreu em meio a um contexto de revisão filosófica e política dos sistemas penais; em diversos países, reformas legislativas buscaram alinhar o discurso punitivo às garantias de dignidade humana, abrindo espaço para políticas que favorecessem a formação profissional e a educação do apenado (Marques Junior, 2020; Jesus; Cordeiro, 2024). Ainda que as justificativas sobre a necessidade de recuperar o infrator sejam muitas, desde o bem coletivo até o respeito aos direitos fundamentais, o fator primordial reside na compreensão de que o encarceramento isolado não resolve, por si, as mazelas da criminalidade.

Vários autores enfatizam que a evolução das penas partiu de teorias clássicas, pautadas na ideia de vingança estatal, até o surgimento de correntes que clamam pela humanização do cumprimento da pena; nesse percurso, a ressocialização almeja não apenas punir condutas, mas reorganizar a trajetória de quem cometeu delito, ainda que com inúmeras dificuldades práticas na sua implementação (Gomes, 2023; Nucci, 2020). Em certos momentos históricos, esse ideal de recuperação foi atropelado por discursos de “lei e ordem”, que clamam por maior rigor punitivo, o que indica a existência de um embate constante entre a vertente ressocializadora e o punitivismo.

Alguns estudos, ao explorar a concepção de ressocialização, ressaltam a importância de benefícios como a saída temporária para facilitar o contato gradativo com o meio livre; porém, tais instrumentos sofrem resistência quando surgem episódios de reincidência em períodos de “saidinha”, alimentando temores na opinião pública (Freitas *et al.*, 2024; Rodrigues, 2022). Em perspectiva histórica, observa-se que a defesa de penas exclusivamente retributivas já cedeu

espaço, em muitos ordenamentos jurídicos, à busca por um modelo mais equilibrado, ainda que se mantenham questionamentos sobre a efetividade desses mecanismos.

Pesquisas voltadas ao direito penal e à criminologia reforçam que a evolução das penas, ao migrar para uma proposta de reintegração social, teve apoio em formulações filosóficas iluministas; nessas elaborações, a dignidade humana passou a ocupar lugar central, sustentando a noção de que as prisões deveriam ter um viés pedagógico, e não apenas punitivo (Tavares *et al.*, 2024; Ribeiro, 2013).

Nesse processo, diversas correntes passaram a ver na pena uma oportunidade de capacitar o indivíduo para o retorno à sociedade, de modo que o encarceramento não se tornasse mero depósito de corpos, mas um espaço de transição supervisionada.

Convém pontuar que a consolidação do conceito de ressocialização ainda enfrenta contradições; enquanto alguns discursos jurídicos proclamam o caráter regenerador do cárcere, estudos empíricos revelam condições estruturais precárias e assistências insuficientes (Rodrigues, 2022; Marques Junior, 2020). Essa dissonância, em grande medida, traduz a dificuldade em se efetivar modelos de recuperação quando o sistema prisional padece de superlotação e de carência de suporte profissional, criando um hiato entre as diretrizes legais e a execução real no interior das instituições penais.

Alguns juristas, ao analisarem a evolução histórica das penas, apontam que a proposta de ressocialização serve, sobretudo, para preservar o indivíduo da degradação total e do estigma que inviabiliza a volta ao convívio; nesse sentido, os mecanismos legais orientados à progressividade, como a saída temporária ou a remição por estudo, sustentam a esperança de retorno digno (Nucci, 2020; Mirabete; Fabbrini, 2023). Ainda assim, as discussões em torno da legitimidade desses benefícios não cessam, especialmente quando o legislativo promove alterações que podem comprometer a filosofia reeducadora que embasou a Lei de Execução Penal.

1.1 - PRINCÍPIOS NORTEADORES DA EXECUÇÃO PENAL NA LEP

A Lei de Execução Penal brasileira (Lei nº 7.210/1984) instituiu uma série de princípios que devem orientar o cumprimento da pena; desde a promulgação, a ideia de ressocialização consta de forma explícita no art. 1º, reforçando o compromisso constitucional de que a aplicação da pena não se limite à retribuição, mas à reintegração do indivíduo (Brasil, 1984). Embora não haja consenso absoluto sobre a viabilidade plena de ressocializar todos os internos, a legislação expressa uma intenção que, idealmente, norteia a administração penitenciária.

Diversos doutrinadores, entre eles Mirabete e Fabbrini (2023), ressaltam que a

dignidade da pessoa humana constitui baliza fundamental nessa estrutura de execução; os atos administrativos ou jurisdicionais que versem sobre o encarcerado devem preservar direitos básicos, por exemplo a assistência material, médica, educacional e social. Ainda assim, a realidade prisional se distancia dessas previsões, o que faz emergir questionamentos sobre até que ponto os princípios da LEP seriam meramente programáticos, sem concretude efetiva.

Ademais, observa-se que o desenho teórico da LEP, focado em dignidade, individualização e jurisdicionalidade, sofre pressões contínuas por parte de grupos que advogam maior rigor punitivo; essa tensão implica revisões legislativas pontuais, gerando contradições entre o propósito ressocializador e o recrudescimento penal (Carvalho, 2024). Tal panorama traz desafios a quem estuda a execução penal, pois requer avaliação de como princípios legalmente proclamados se efetivam ou não no cotidiano das instituições.

1.2 - POLÍTICAS PÚBLICAS E PERSPECTIVAS DE REINTEGRAÇÃO

Pesquisas recentes demonstram que a adoção de políticas públicas para a formação profissional e educacional no cárcere promove resultados expressivos no processo de reintegração social; nesse sentido, a tese de Barbosa (2023) enfatiza que programas de leitura, trabalho prisional e acesso à educação básica ou superior podem reduzir taxas de reincidência, além de possibilitar ao custodiado a construção de um projeto de vida alinhado a valores legítimos. Tais iniciativas são amparadas pela convicção de que a aquisição de habilidades profissionais, aliada ao resgate de laços familiares, constitui passo essencial para o retorno ao convívio social.

Outra vertente desses programas está na oferta de acompanhamento psicológico e assistência pós-cárcere. Diversos estudos apontam que é insuficiente garantir condições mínimas intramuros se, ao sair do presídio, o egresso continua sem apoio para enfrentar preconceitos, dificuldades de inserção no mercado de trabalho e barreiras de moradia (Defensoria Pública da União, 2024; Rede de Justiça Criminal, 2024).

Nessa perspectiva, a saída temporária, em modelo menos restritivo, funcionava como etapa intermediária de reintegração, permitindo testar, ainda durante o cumprimento da pena, o fortalecimento de vínculos familiares e a aplicação de conhecimentos adquiridos em cursos ou atividades laborais (Carvalho, 2024). As restrições recentes, contudo, evidenciam a tensão entre a criação de oportunidades de reintegração e o crescente clamor social por segurança, com reflexos diretos na formulação de políticas públicas.

Alguns autores chamam atenção para a necessidade de um planejamento integrado, no qual a educação intramuros se alinhe à oferta de vagas de trabalho e à disponibilização de

assistência jurídica e psicológica no pós-cárcere; sem essa coordenação, a ressocialização fica prejudicada, pois o egresso sai de um ambiente adverso para outro igualmente hostil (Barbosa; Guimarães; Costa, 2019; Duarte *et al.*, 2014). Embora a Lei nº 7.210/1984 e outras normativas apontem soluções, sua implementação costumeiramente esbarra na falta de recursos, de vontade política ou na adoção de um discurso público voltado apenas à repressão.

Vários estudos sublinham que, na perspectiva da reintegração, a própria sociedade exerce um papel ativo; ao colocar em prática mecanismos de discriminação contra ex-detentos, dificultando seu acesso a empregos e renegando sua presença em ambientes comunitários, mantém-se um círculo vicioso que alimenta a reincidência (Barbosa, 2023; Marques Junior, 2020). Em tais circunstâncias, políticas públicas com foco no acolhimento, na capacitação e em parcerias com empresas podem mitigar esse preconceito, mostrando que a ressocialização não se faz de maneira isolada, mas mediante a atuação coletiva dos diferentes agentes sociais.

1.3 - DESAFIOS ESTRUTURAIS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Um dos principais obstáculos ao êxito das propostas ressocializadoras se encontra na superlotação carcerária, fenômeno que agrava a insalubridade das unidades e prejudica o desenvolvimento de atividades voltadas à recuperação (Duarte *et al.*, 2014). Quando o espaço físico não comporta minimamente os encarcerados, programas educativos e de trabalho perdem sua eficácia, pois faltam salas adequadas e profissionais para conduzir tais iniciativas; além disso, a convivência em ambientes superlotados tende a fomentar conflitos internos, fragilizando ainda mais a proposta de ressocialização.

Há ainda a questão da responsabilidade civil do Estado quando presos beneficiados com a saída temporária cometem delitos, o que tem gerado debate sobre a fragilidade na fiscalização; nesse aspecto, pesquisas investigam se a falta de estrutura para o monitoramento adequado se relaciona às políticas públicas deficitárias (Machado, 2024; Correa *et al.*, 2024). Em tais discussões, percebe-se que, enquanto alguns clamam pelo total banimento da saidinha, outros defendem que o problema reside na ausência de preparo das instituições, não na existência do benefício em si; pois, se há precariedade no acompanhamento, a sociedade acaba se sentindo insegura e cobra soluções simplificadas.

O tema do “populismo penal” também se revela crucial: frequentemente, discursos legislativos apontam o recrudescimento das penas como resposta imediata à criminalidade, desconsiderando as consequências de longo prazo que o superencarceramento acarreta (Correa *et al.*, 2024). Quando essa lógica predomina, raramente há espaço para aprimorar instrumentos de ressocialização, pois qualquer tentativa de flexibilização é tachada como leniência; embora

a Lei nº 14.843/2024 tenha sido recebida com aprovação por parte da opinião pública, críticos observam que isso pode configurar um retrocesso no modelo de execução penal, ao aproximar o regime semiaberto do fechado.

Alguns autores examinam a influência da precariedade no fornecimento de assistência jurídica aos presos e egressos; tal lacuna se reflete em pedidos de benefício mal elaborados, na ausência de acompanhamento durante o período de saída e na falta de suporte psicológico ao apenado que retorna gradualmente ao convívio social (Silva; Andrade; Quiuqui, 2024). Por conseguinte, a “ressocialização” permanece como um ideal escrito na Lei, mas distante do cotidiano carcerário.

Além desses problemas, há evidências de que o estigma da ex-condição de preso permanece forte na sociedade, o que dificulta a reinserção no mercado de trabalho e amplia a discriminação; diante desse quadro, o reeducando se vê isolado não só dentro do cárcere – mas também fora dele, uma vez que, ao obter a liberdade ou usufruir de benefícios, encontra portas fechadas (Silva; Costa, 2024; Carvalho, 2024). A limitação estrutural, portanto, não se restringe ao ambiente prisional, estendendo-se a um ambiente social hostil que pouco valoriza o processo de correção e mudança pessoal.

Observa-se, outrossim, que a falta de padronização no monitoramento eletrônico e a sobrecarga do Judiciário dificulta a concessão de saídas temporárias dentro dos critérios adequados, levando a disparidades regionais na aplicação da lei (Barbosa; Guimarães; Costa, 2019). Em locais onde a estrutura é mais deficiente, o número de saídas temporárias concedidas pode ser menor, ainda que haja presos cumprindo os requisitos legais; por outro lado, quando concedido sem monitoramento efetivo, episódios de evasão são usados para legitimar um discurso de endurecimento.

É perceptível que, mesmo diante de tantos entraves, a pauta da ressocialização continua a mobilizar juristas, defensores públicos e pesquisadores, que insistem na necessidade de humanizar a execução penal (Freitas *et al.*, 2024). Ainda que a Lei nº 7.210/1984, em seu texto original, tenha consagrado a ideia de promover a reintegração social, os gargalos na implementação de políticas públicas e as pressões populistas por segurança imediata acabam minando tais objetivos; nesse sentido, a perspectiva que ora se desenha indica que o debate sobre saídas temporárias e outros benefícios se conecta, de maneira ampla, aos desafios estruturais do sistema penitenciário e às inconsistências que o atravessam.

2 - A SAÍDA TEMPORÁRIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A saída temporária encontra respaldo jurídico nos artigos 122 a 125 da Lei de Execução

Penal (LEP), Lei nº 7.210/1984, delineando critérios claros para sua concessão, tais como o bom comportamento carcerário e cumprimento de fração mínima da pena (Brasil, 1984; Duarte *et al.*, 2014). Em essência, esse benefício almeja inserir o custodiado num processo gradativo de retorno ao convívio social, viabilizando visitas à família e participação em atividades que reforcem seu senso de responsabilidade; muito embora, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.843/2024, tal prerrogativa tenha sido restringida, é inegável que o arcabouço original da LEP procurava equacionar a necessidade de segurança pública com o ideal ressocializador (Corrêa, 2024; Correa *et al.*, 2024).

Os critérios subjetivos, como a ausência de sanções disciplinares graves, e os objetivos (cumprimento de pelo menos 1/6 da pena para réus primários ou 1/4 para reincidentes) possibilitam ao juiz avaliar, caso a caso, a conveniência de liberar o apenado por período curto (Mirabete; Fabbrini, 2023; Ferrari; Maximiniano, 2021). A lei, ao estabelecer tais requisitos, revela preocupação em não banalizar o instituto, condicionando-o a uma trajetória de boa conduta; ao mesmo tempo, abre espaço para a progressividade da pena, um princípio fundamental de que, segundo Gomes, Anderson Rodrigues *et al.* (2024), torna o processo punitivo menos abrupto e mais coerente com a ideia de reeducação.

Nucci (2020) sustenta que, preenchidos os requisitos legais, a saída temporária assume natureza de verdadeiro direito público subjetivo, não se subordinando à mera liberalidade judicial, mas ao atendimento de parâmetros objetivos previstos na LEP. A finalidade central do instituto é aproximar gradualmente o custodiado do convívio social, atenuando o impacto do término da pena; nessa linha, Bitencourt (2017) adverte que políticas excessivamente restritivas tendem a elevar a reincidência, ao dificultar a adaptação do apenado à rotina extramuros.

A jurisprudência consolidou entendimento de que, uma vez atendidos os critérios legais, o benefício não pode ser negado de forma arbitrária (Barbosa; Guimarães; Costa, 2019; Jesus, 2023), embora alguns tribunais adotem postura mais cautelosa, exigindo análise criminológica aprofundada, sobretudo após a Lei nº 14.843/2024, que reforçou mecanismos de controle como a monitoração eletrônica (Brasil, 2024). Além do requisito temporal, a LEP condiciona a concessão ao bom comportamento carcerário, aferido pela direção do estabelecimento (Fonseca, 2023), de modo a privilegiar aqueles que se engajam em estudo e trabalho. A lógica subjacente, compartilhada por Tavares *et al.* (2024), é a de que a saída temporária funcione como conquista progressiva, estimulando o reeducando a aderir a práticas efetivamente ressocializadoras.

Bitencourt (2017) sustenta que a natureza ressocializadora do instituto depende de uma combinação de fatores, entre os quais a existência de apoio familiar e comunitário ao apenado.

Nesse contexto, as “saidinhas” podem reforçar laços sociais que irão colaborar para o não retorno ao crime; contudo, segundo Marques e Junior (2020), a carência de políticas integradas de acompanhamento pode anular os potenciais benefícios, agravando a insegurança pública e trazendo rejeição popular ao instituto. Nesse sentido, o desejo de ver punições mais severas, frequentemente associado ao populismo penal, acaba impulsionando reformas legislativas que restringem direitos dos presos, inclusive os previstos nos arts. 122 a 125 da LEP.

A doutrina ainda situa a saída temporária como etapa fundamental do sistema de progressão de regime, pois corrobora a tese de que o encarceramento não deve ser abruptamente substituído pela liberdade (Ribeiro, 2013; Freitas *et al.*, 2024). Em lugar de encerrar a pena de forma súbita, o processo gradual permite ao infrator, sob supervisão, exercitar a autonomia extramuros; embora parte da sociedade questione a “benevolência” dessas medidas, o arcabouço legal e a doutrina majoritária sustentam que a ressocialização exige estratégias graduais.

A discussão legal e doutrinária sobre a saída temporária apresenta um consenso fundamental: antes de qualquer alteração legislativa, a finalidade ressocializadora, prevista nos artigos 122 a 125, deve ser preservada para não comprometer o papel constitucional atribuído à pena (Rede de Justiça Criminal, 2024; Defensoria Pública da União, 2024). Embora a Lei nº 14.843/2024 tenha endurecido as regras, é indispensável lembrar que o instituto, na essência, possui uma matriz humanitária e pedagógica, alinhada à tentativa de equilibrar repressão e reabilitação na execução penal (Machado, 2024).

2.1 - LEI Nº 14.843/2024 E OS NOVOS RUMOS DA SAÍDA TEMPORÁRIA

A Lei nº 14.843/2024, que alterou de forma substancial a Lei de Execução Penal, trouxe inovações voltadas a restringir o alcance das saídas temporárias; com isso, o benefício, que nos termos originais dos artigos 122 a 125 da LEP abrangia presos de regime semiaberto com bom comportamento e fração mínima de pena cumprida, passou a ser concedido apenas para aqueles sem histórico de violência e que participem de cursos educacionais – supletivo, ensino médio ou superior –, modificando drasticamente a lógica do instituto (BRASIL, 2024).

Relatórios e análises recentes indicam que o legislativo justificou as restrições à saída temporária com base em argumentos de segurança pública, destacando casos pontuais de crimes praticados durante as “saidinhas” para sustentar a necessidade de maior controle (Ferrari; Maximiano, 2021; Corrêa, 2024). A nova lei passou a exigir exame criminológico prévio para a concessão do benefício, retomando uma prática relativizada em reformas anteriores e vinculando a autorização à avaliação mais rigorosa da periculosidade do apenado (Carvalho,

2024; Nucci, 2020). Também se ampliou o uso da monitoração eletrônica, apresentada como garantia adicional de vigilância, embora envolva custos significativos e dúvidas quanto à efetividade do controle, sobretudo em contextos com infraestrutura precária (Defensoria Pública da União, 2024).

Paralelamente, vedou-se o acesso às saídas temporárias para condenados por crimes hediondos, equiparados e outros delitos violentos, o que impacta diretamente a política de ressocialização ao excluir do benefício mesmo aqueles que demonstram bom comportamento (Brasil, 2024; Correa et al., 2024). No conjunto, o discurso legislativo reforça a percepção de que a sociedade estaria permanentemente vulnerável sempre que um preso deixa o cárcere para visitar a família ou exercer atividades externas, apoiando-se em casos excepcionais amplamente explorados pela mídia e politicamente atraentes.

Além disso, a lei passou a proibir as saídas para finalidades que não estejam diretamente atreladas à educação, o que exclui visitas familiares e atividades de convívio social; na visão de Silva, Jenifer Michele Fulber Corrêa da; Costa (2024), isso diminui a amplitude do processo de retomada de laços afetivos, ignorando pesquisas que demonstram a relevância do vínculo familiar na diminuição das probabilidades de reincidência. Aquilo que antes era previsto como instrumento para fortalecer contatos construtivos – e, em muitos casos, renovar a motivação do apenado para buscar uma vida lícita – ficou restrito ao aprendizado formal.

O discurso legislativo que validou tais inovações jurídicas ancorou-se no argumento de que o benefício seria concedido de maneira indiscriminada pelos juízes, impulsionando a criminalidade; no entanto, relatórios das Defensorias estaduais e de organizações da sociedade civil negam a existência de distribuição desenfreada de saidinhas (Defensoria Pública da União, 2024; Rede de Justiça Criminal, 2024). Apesar disso, na visão de Correa, Valéria Novelo *et al.* (2024), a pressão popular por soluções penais mais duras prevaleceu, resultando na aprovação de restrições que, em essência, questionam o cerne ressocializador da LEP.

O legislador justificou a intensificação do uso de tornozeleiras eletrônicas e a realização obrigatória de exame criminológico como forma de garantir transparência no processo; ainda assim, a aplicação prática de tais medidas enfrenta obstáculos estruturais, como falta de pessoal técnico, deficiências na realização de laudos e gastos consideráveis que os estados terão de arcar (Bitencourt, 2017; Gomes, 2023).

Alguns parlamentares chegaram a sugerir a criação de um fundo específico para custear a monitoração eletrônica, mas a proposta não foi aprofundada durante a tramitação, o que indica que os desafios financeiros e logísticos ficaram em segundo plano. Para a parcela do legislativo favorável às mudanças, o objetivo declarado era reforçar uma espécie de “meritocracia penal”:

apenas quem demonstrasse maior empenho em processos de reeducação, especialmente por meio da participação em cursos de formação, poderia usufruir da saída temporária. Essa lógica, contudo, desconsidera que muitos estabelecimentos prisionais não dispõem de oferta suficiente de educação e qualificação, tornando inviável o cumprimento do requisito por presos que, ainda assim, desejam se capacitar (Barbosa, 2023; Carvalho, 2024). Em vez de ampliar o engajamento em atividades pedagógicas, a nova lei tende a criar barreiras adicionais para aqueles que já enfrentam limitações estruturais no acesso aos programas escolares disponíveis.

O discurso oficial de reforço do “controle social” e do “combate à impunidade” se tornou preponderante, embora organizações como a Rede de Justiça Criminal e a Defensoria Pública da União (2024) alertem que medidas dessa natureza já foram adotadas em outros países, sem atingir resultados eficazes de redução da criminalidade. Em decorrência dessas observações, boa parte da doutrina questiona se o público-alvo da reforma legal será realmente beneficiado, ou se tais alterações apenas formalizam práticas punitivas que contrariam os objetivos originais da Lei de Execução Penal (Jesus; Cordeiro, 2024; Marques Junior, 2020).

É importante salientar que a justificativa oficial para tantas mudanças se baseou fortemente na ideia de que o sistema é falho e complacente com a criminalidade; no entanto, dados empíricos apontam o contrário, revelando índices baixos de fuga e reincidência durante a saída temporária (Silva; Andrade; Quiuqui, 2024; Gomes et al., 2024). Nesse sentido, a Lei nº 14.843/2024 pode ter atendido a uma demanda social imediata por maior rigor, mas corre o risco de provocar efeitos contrários ao intento ressocializador, gerando, em médio prazo, uma execução penal ainda mais saturada de conflitos e custosa para o Estado.

Pesquisas empíricas mencionadas por Freitas *et al.* (2024) mostram que o índice de retorno sem incidentes ultrapassa 95%, sugerindo que as falhas não ocorrem em escala que justifique o banimento ou a drástica limitação do instituto; no entanto, a sensação de insegurança prevalece quando casos raros de crimes durante a saidinha ganham repercussão midiática, moldando a percepção popular e amplificando demandas legislativas por maior rigor. Essa desconexão entre dados concretos e opinião pública ajuda a explicar por que as recentes alterações se concentraram em restringir em vez de aprimorar a fiscalização e o suporte oferecido aos detentos em saída temporária (Barbosa; Guimarães; Costa, 2019; Jesus, 2023).

Com a exigência de tornozeleiras eletrônicas e exame criminológico mais detalhado, o custo operacional tende a aumentar, exigindo equipes mais qualificadas para acompanhar a saída temporária, bem como gastos com equipamentos tecnológicos de controle (Gomes, 2023; Machado, 2024). Em estados que enfrentam problemas orçamentários crônicos, a probabilidade é de que não haja recursos suficientes para implantar tais mecanismos de maneira eficiente,

ocasionando desigualdades regionais na concessão do benefício; isso reforça o temor de que a função ressocializadora do regime semiaberto, já comprometida pela superlotação, se torne ainda mais inviável (Correa *et al.*, 2024).

Muitos críticos defendem que as restrições impostas pela Lei nº 14.843/2024 representam um desvio punitivista no regime semiaberto, aproximando-o de uma reclusão mais rígida e esvaziando os instrumentos de progressão efetiva previstos na execução penal (Bitencourt, 2017; Rodrigues, 2022). Em um contexto em que o sistema prisional já não assegura, de forma adequada, oportunidades de trabalho e estudo, a saída temporária funcionava como válvula de escape para alguma inserção extramuros; com a reforma, porém, a parcela de presos aptos ao benefício tende a reduzir-se significativamente, o que favorece o aumento do encarceramento e diminui os estímulos concretos à mudança de comportamento.

Observa-se, também, a sobrecarga do Judiciário em analisar requisitos mais complexos, haja vista que o exame criminológico demanda perícia especializada e relatórios circunstanciados (Nucci, 2020; Silva; Pereira; Souza, 2024). Num contexto de varas de execução penal já saturadas, cada parecer sobre cada apenado pode atrasar consideravelmente a tomada de decisão; por conseguinte, o ideal de progressão prevista na LEP corre o risco de se converter em tramitação burocrática, retardando benefícios que, em tese, deveriam acontecer no momento oportuno.

A restrição das saídas temporárias, nos moldes recentes, também gera efeito simbólico que pode reforçar a ideia de que o encarcerado não merece mecanismos de integração ou de teste, alimentando uma cultura de exclusão do ex-detento (CARVALHO, Carla, 2024; CORRÊA, 2024). Ao sinalizar à sociedade que o preso deve permanecer isolado até quase o fim da pena, o Estado corrobora uma visão punitivista em detrimento da perspectiva pedagógica que inspirou a Lei de Execução Penal; com isso, a possibilidade de reingresso responsável e supervisionado passa a ser vista como concessão indevida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo permitiu concluir que as restrições contidas na Lei nº 14.843/2024 tendem a enfraquecer a função ressocializadora da saída temporária, ao limitar oportunidades de reintegração social e ao impor exigências que podem não ser cumpridas devido à precariedade estrutural do sistema prisional.

Os objetivos propostos foram alcançados: identificou-se o funcionamento original do instituto; examinaram-se as justificativas legislativas; apresentaram-se críticas doutrinárias; e discutiram-se os impactos potenciais da nova regulamentação.

Os dados analisados mostram que a saidinha, quando aplicada de maneira responsável, contribui para reduzir reincidência e para reconstrução de vínculos afetivos. Assim, restringir drasticamente o instituto pode representar retrocesso na política de execução penal.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Andreza Gonçalves. **Políticas públicas de ressocialização no cárcere com enfoque na informação, na educação, na leitura e no trabalho**: estudo com egressos do sistema prisional brasileiro. 2023. 203 f. Tese (Doutorado em Ciência da Informação) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.

BARBOSA, Lucas Mendes; GUIMARÃES, Vânio Soares; DA COSTA, Vinícius Sampaio. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO FRENTE A ATOS PRATICADOS POR PRESOS BENEFICIADOS COM A SAÍDA TEMPORÁRIA. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 3, n. 1, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

BRASIL. Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024. **Altera a Lei de Execução Penal para restringir as saídas temporárias de presos, dispor sobre monitoração eletrônica e exame criminológico, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, 11 abr. 2024 (Edição Extra).

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, 13 jul. 1984.

CARVALHO, Carla. A RESSOCIALIZAÇÃO E SUAS NUANCES NA SAÍDA TEMPORÁRIA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A REINSERÇÃO SOCIAL DOS DETENTOS. **Revista Científica da UNIFENAS-ISSN: 2596-3481**, v. 6, n. 8, 2024.

CORRÊA, Maria Teresa Martins. A incompatibilidade da restrição da saída temporária com o objetivo ressocializador da execução penal: Análise crítica da Lei Nº 14.843/2024. **REVISTA DELOS**, v. 17, n. 62, p. e3250-e3250, 2024.

CORREA, Valéria Novelo et al. **Populismo penal e saída temporária**: análise dos debates parlamentares na aprovação da Lei nº 14.843/24. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Nota Técnica nº 1/2024 – DPGU/CCRCRIM, de 20 de maio de 2024**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/.../dpu-divulga-nota-sobre-lei-14-843>.

DUARTE, Semyramis Moura et al. **A responsabilidade civil do estado nos crimes praticados por detentos beneficiados pela saída temporária**. 2014.

FERRARI, Paola Fernanda; MAXIMIANO, Karina Fernanda Guide. A SAÍDA TEMPORÁRIA XO SISTEMA LEGAL BRASILEIRO. **Revista Juris UniToledo**, v. 6, n. 01, p. 172-188, 2021.

FONSECA, Lucas Tavares. **As saídas temporárias do preso e a dicotomia entre a ressocialização e o perigo à sociedade.** 2023.

FREITAS, Eduarda Oliveira et al. As saídas temporárias e a ressocialização do preso: uma análise do Projeto de Lei 2.253/2022. **Revista Tópicos**, v. 2, n. 13, p. 1-16, 2024.

GOMES, Anderson Rodrigues et al. Saídas temporárias previstas na lei de execução penal como benefício de ressocialização ao reeducando. **UniLS Acadêmica**, v. 1, n. 2, p. 21-21, 2024.

GOMES, Monique Ribeiro de Carvalho. **Políticas públicas para egressos do sistema prisional como instrumento de inclusão social.** 2023. 130 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2023.

JESUS, Everaldo Antonio. Os benefícios da saída temporária para a ressocialização dos apenados. **Revista OWL (OWL Journal)-Revista Interdisciplinar de Ensino e Educação**, v. 1, n. 2, p. 397-404, 2023.

JESUS, Fagunes Nascimento de; CORDEIRO, Taiana Levinne Carneiro. Efeito da saída temporária na sociedade: ressocialização ou insegurança pública? **Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, v.10, n.5, p.4098- 4115, maio 2024.

MACHADO, Jamille Santos. **A responsabilidade civil do estado em relação aos crimes cometidos pelos presos beneficiados com a saída temporária A responsabilidade civil do estado em relação aos crimes cometidos pelos presos beneficiados com a saída temporária,** 2024.